

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/11/2025 10:59:47	Data da assinatura:	11/11/2025 11:00:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/11/2025

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ABRIGOS DE TRANSIÇÃO
PARA IDOSOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos, destinado a acolher, temporariamente, pessoas idosas que, após alta hospitalar, apresentem condições clínicas estáveis que não justifiquem a continuidade da internação, mas que necessitem de acompanhamento, reabilitação e cuidados especializados antes do retorno ao convívio familiar ou encaminhamento a instituições de longa permanência.

Parágrafo único. O Programa referido no *caput* tem como missão proporcionar um cuidado humanizado, individualizado e contínuo, voltado à reabilitação física, emocional e social, assegurando a melhoria da qualidade de vida e o resgate da autonomia da pessoa idosa.

Art 2º São objetivos do programa:

- I – garantir atenção integral ao idoso, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade;
- II – oferecer acolhimento temporário em ambiente adequado, seguro e humanizado;
- III – promover a reabilitação e readaptação funcional do idoso após a alta hospitalar;
- IV – prestar cuidados paliativos e de suporte psicossocial;
- V – fortalecer a articulação entre as redes de saúde, assistência social e instituições de longa permanência;

VI – reduzir o tempo de internação hospitalar desnecessária, contribuindo para a liberação de leitos e eficiência do sistema de saúde público;

VII – oferecer suporte prioritário a idosos de baixa renda e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art 3º O Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos será desenvolvido por meio de parcerias e cooperação técnica e financeira com:

I – instituições públicas e privadas de saúde;

II – entidades filantrópicas e instituições de longa permanência devidamente cadastradas e habilitadas;

III – municípios que aderirem ao Programa mediante termo de cooperação.

§1º As instituições parceiras poderão receber repasse de recursos públicos estaduais, observada a legislação vigente, para custeio das ações de acolhimento, reabilitação e cuidados paliativos;

§2º Terão prioridade nos convênios e repasses as entidades filantrópicas cearenses com comprovada experiência em cuidado geriátrico, saúde pública ou acolhimento institucional.

Art 4º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos, o Cadastro Estadual de Instituições de Abrigo de Transição, com a finalidade de organizar, monitorar e supervisionar as entidades participantes, garantindo qualidade e transparência na prestação dos serviços.

Art 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA e da Secretaria de Proteção Social – SPS, será reponsável: por:

I – coordenar e regulamentar o Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos;

II – definir critérios técnicos de habilitação e funcionamento das unidades de transição;

III – estabelecer metas e indicadores de desempenho e qualidade;

IV – supervisionar e avaliar os resultados alcançados;

V – promover programas de capacitação continuada para as equipes multiprofissionais envolvidas no acolhimento e cuidado dos idosos.

Art 6º A seleção dos beneficiários do Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos observará os seguintes critérios:

I – comprovação de alta médica hospitalar e necessidade de cuidados de transição;

II – inexistência de suporte familiar ou impossibilidade comprovada de cuidado domiciliar;

III – prioridade para idosos de baixa renda ou famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – encaminhamento por serviço social hospitalar, unidade básica de saúde ou órgão da rede de assistência social.

Art 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

O **“Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos”** é uma ideia de altíssimo impacto social e humanitário, além de inovadora na gestão da saúde e da assistência ao idoso. Ele responde a um problema real: o grande número de idosos que recebem alta hospitalar, mas permanecem internados por falta de estrutura familiar ou institucional que os acolha.

Nesse contexto, vale destacar que o Ministério Público do Ceará já chegou a requisitar acolhimento institucional para dezenas de idosos que estão de alta hospitalar, mas encontram-se impossibilitados de retornarem às suas residências.¹ A permanência desnecessária de idosos em hospitais ocorre, muitas vezes, devido à impossibilidade de “alta social”, uma vez que muitos não dispõem de familiares ou condições de suporte em seus lares e estão com vínculos rompidos ou fragilizados, o que impossibilita o retorno às suas residências. Essa realidade tem contribuído para a **ocupação prolongada de leitos hospitalares**, comprometendo a capacidade de atendimento e elevando os custos da rede pública de saúde.

Em vista disso, o presente Projeto de Indicação propõe a criação do **Programa Estadual de Abrigos de Transição para Idosos, o qual busca corrigir esse desequilíbrio, oferecendo um espaço seguro, acolhedor e humanizado, voltado à reabilitação, cuidados paliativos e reintegração social. Trata-se, portanto, de uma** iniciativa de caráter humanitário e inovador, voltada a acolher pessoas idosas que recebem alta hospitalar, mas não dispõem de suporte familiar, estrutura domiciliar adequada ou condições financeiras para o cuidado imediato após a alta.

A presente proposição trata sobre a temática de proteção e defesa da saúde, a qual, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente. Ademais, a também proposta está alinhada aos princípios do **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**, às diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)** e às diretrizes do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, reforçando a **integração das políticas públicas** e o respeito à dignidade da pessoa idosa.

Com a priorização das **instituições filantrópicas cearenses**, o Estado valoriza entidades que já desempenham papel fundamental na proteção e cuidado dos idosos, ao mesmo tempo em que **fortalece a economia local e a rede de assistência social**.

O **Programa de Abrigos de Transição para Idosos** representa um avanço civilizatório, humanizando a política de saúde e assistência social, tornando o **Ceará referência nacional em cuidado e gestão do envelhecimento**.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

i
<https://mpce.mp.br/2024/10/mp-do-ceara-requisita-acolhimento-institucional-para-24-idosos-que-estao-de-a>



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)